


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

**CONCLUSÃO**

Em 28 de outubro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, [REDACTED] [REDACTED] escrevente, subscrevi.

Processo: [REDACTED] - Procedimento Comum Cível

Requerente: [REDACTED]

Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). [REDACTED]

Vistos.

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ajuizou o presente PEDIDO CONDENATÓRIO em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, afirmando ser beneficiária de plano de seguro saúde fornecido pela Ré e que, em razão do seu quadro de disforia de gênero, houve a prescrição para o procedimento de transgenitalização. Alega que a requerida se recusou ao reembolso integral das despesas médicas. Requer, inclusive em tutela de urgência, seja a ré condenada ao custeio integral do procedimento prescrito. Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação em que suscitou preliminar de falta de interesse e inépcia da inicial, e, no mérito, sustentou a possibilidade da realização dos procedimentos em hospitais da rede credenciada, mas que no caso, uma vez realizado com equipe médica de confiança da autora, acarreta o reembolso parcial, nos limites do contrato. Sustenta a ausência de previsão do tratamento no rol da ANS e que a recusa é legítima.

Houve Réplica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo o feito no estado considerando que as partes não requereram a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte tem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para o reconhecimento do interesse alegado, observando-se a adequação da via eleita.

Não há se falar em inépcia do pedido inicial, pois a peça inaugural preenche os requisitos legais tanto que possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de demanda em que se discute o reembolso das despesas no tratamento médico da autora por equipe que não integra a rede referenciada, por força de contrato de plano de seguro-saúde havido entre as partes; bem como de despesas em que existe recusa da ré, sob alegação de ausência de cobertura contratual.

Com relação aos procedimentos indicados às fls. 98/103, é o caso de se reconhecer a abusividade da recusa.

Antes de se sujeitar às normas e procedimentos do Ministério da Saúde, o contrato deve observar o Código de Defesa do Consumidor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

No caso, possível ao Fornecedor estabelecer os procedimentos, os hospitais e até os valores que serão objeto de custeio, respeitando os parâmetros legais.

No entanto, uma vez presente o transtorno objeto de cobertura, configura cláusula potestativa, portanto, ilegal, deixar ao critério do segurador a fixação de quais exames, procedimentos e medicamentos devem ser utilizados. Seria notória atividade de alteração unilateral do risco do contrato, ou seja, uma vantagem abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Com efeito, havendo no contrato cobertura para o transtorno indicado, não cabe à Ré restringir ou escolher qual procedimento ou exames devem ser utilizados para o tratamento, pois haveria indevida ingerência na questão técnica médica, de modo a afetar a própria álea do contrato.

Por outro lado, o beneficiário de contrato de seguro-saúde busca, por meio do contrato, salvaguardar-se das contingências financeiras decorrentes de problemas de saúde, evitando os riscos das despesas necessárias para o tratamento de transtornos cujas dimensões não são por ele previsíveis.

Assim, por meio do contrato, os riscos financeiros desse tratamento de repercussão imprevisível são transferidos à empresa prestadora do serviço. Logo, considerando que o beneficiário almeja se livrar dos referidos riscos, não pode o fornecedor pretender dividi-los com o consumidor, sob pena de frustrar a própria finalidade do contrato.

No caso, de se observar que a seguradora, apesar do requerimento formulado pela autora à fls. 104/107 para indicação de profissionais e hospitais de sua rede credenciada para realização do procedimento cirúrgico, não comprovou ter fornecido qualquer informação nesse sentido.

Assim, ante a ausência de indicação de hospital e equipe médica credenciada especializada em cirurgia de transgenitalização, de se considerar indevida a limitação do valor reembolso para tratamento realizado fora da rede credenciada.

Neste sentido:

*(...) Tratamento fora da rede credenciada e limitação do valor de reembolso. Não comprovação pela ré de que há na rede credenciada estabelecimento e profissionais habilitados e com disponibilidade para fornecer o tratamento segundo o método ABA, indicado pelo médico do autor. Indevida a limitação do valor reembolso para tratamento realizado fora da rede credenciada. Custeio integral devido. (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1060921-35.2019, DJe 10/06/2020).*

Em sendo assim, deve a Ré custear integralmente as despesas decorrente da internação hospitalar e honorários médicos de fls. 108/111 relacionados ao procedimento cirúrgico indicado à autora, sob pena de infringir o disposto no artigo 51 inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que coloca o paciente em desvantagem exagerada.

No mais, considerando a alteração de nome certificada à fl. 31/33, deverá a requerida providenciar a alteração do gênero da autora em seus cadastros para feminino.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECIDO** por **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, para obrigar a requerida a providenciar a alteração do gênero da autora em seus cadastros para feminino, bem como condenar a ré ao reembolso integral das despesas decorrente da internação hospitalar e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

honorários médicos referentes ao procedimento cirúrgico de transgenitalização, conforme relatório médico de fl. 98/99, confirmando os efeitos da tutela.

Sucumbente, arcará a Ré com as custas, despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da causa.

P.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

**Juiz de Direito**